



ACÓRDÃO Nº:	195/2023
PROCESSO Nº:	2018/6040/502689
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001296
RECORRIDA:	TRACTORTEM DIST. E IMPORT. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.460.167-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO DO DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a exigência de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das entradas de mercadorias, quando comprovadas as devoluções.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2018/001296. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital relativos aos exercícios de 2016 e 2017, item 4.1 no valor de R\$ 6.644,44 e item 5.1 no valor de R\$ 7.170,78.

Foram juntados ao processo Levantamento Comparativos das Entradas SEM Registro da escrituração fiscal digital.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, fls.23, compareceu tempestivamente ao processo, fls. 07, alegando, em síntese, que: As notas fiscais de aquisições de mercadorias de nº 486228, 486233, 486244, 489029 e 489126, não foram escrituradas pela empresa pelo fato de terem sido emitidas indevidamente pelos fornecedores. A Tractortem fez a recusa das mesmas em seu manifesto, como consta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica e os fornecedores fizeram as notas fiscais eletrônicas de entradas internamente, retornando assim as





peças para seu próprio estabelecimento, como mostra as notas fiscais de entradas anexadas nesta defesa, devido ao fato de ter ultrapassado o prazo limite de cancelamento. As notas fiscais de nº 493161, 190588, 190591 e 190721, também foram recusadas pela Tractortem, mas, o fornecedor BOSCH REXROTH LTDA, informou que por uma falha interna não foram feitas na época as nfs de entradas, retornando as peças para seu estabelecimento. Tentou fazer a emissão na data atual, mas, não conseguiu porque a inscrição Estadual de Tractoterm encontra-se suspensa, devido ao fato que está passando pelo processo de baixa na SEFAZ-TO.

Por derradeiro, solicita o arquivamento do auto de infração, já que a mesma não infringiu a legislação tributária deste Estado.

O julgador retornou o processo para saneamento quanto à juntada de documentos e manifestação com o objetivo de sanear a peça básica, fls. 45 e 46.

O autor do procedimento manifesta-se entendendo que o processo não necessita de saneamento, fls. 48 e 49.

Em um novo despacho, o julgador de primeira instância solicita juntada de documentos necessários para comprovação do ilícito, fls. 51.

O autor do procedimento faz juntada de DANFES e livro através de CD, fls. 52 a 66.

Após tentativa de notificação por meio postal, ocorreu a notificação por meio de Edital nº 5683 em 11/09/2020 e não comparece ao feito.

O Julgador de primeira instância relata que a descrição contida no campo 4.1 a 5.1, do auto de infração, em epígrafe, é clara, precisa e resumida; que o sujeito passivo tem capacidade processual, em conformidade com o Art. 20, da Lei nº 1288/2001 e o autuante identificado no campo 6, possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário em tela.

Quanto ao mérito do lançamento, ou seja, o contexto estampado no campo 4.1 a 5.1, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.549/2011 e está perfeitamente em consonância com o disposto no artigo 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/06, que prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título.



[Assinatura]



Quanto aos documentos que deveriam instruir a autuação fiscal, verifica-se que foram juntadas as cópias do livro registro de Entradas e todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal.

No caso em questão, aduzo prima facie que a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não registradas, anexadas cópia do Livro Registros de Entradas - SPED FISCAL, bem como cópias dos DANFES, presentemente comprovam de plano, que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais relacionadas nos levantamento fiscal. Também, a defesa acostou cópia documentação as fls. 21 a 43, referente ao período 01.01.2016 a 31.12.2017, respectivamente. Assim, ab initio tem o condão de demonstrar de plano o ilícito descrito no histórico da peça vestibular, porém, ocorreram erros crassos. Consequentemente, fulmina a peça inicial, uma vez que demonstra que algumas notas fiscais foram canceladas, fora do prazo, pelo fornecedor conforme se depreendem da documentação carreada pela impugnante as fls. 21 a 30. Desse modo, entendo não ser correta a exigência formulada no auto de infração, pois, não estando, devidamente, comprovado que o sujeito passivo descumpriu obrigação, pois, encontra-se desprovido de documentos capazes de comprovar de plano, bem como apresenta-se com erros e inconsistências. Entendo não ser legítima a exigência tributária.

Sendo assim, entendeu que o levantamento elaborado não está de acordo com as técnicas de auditoria e em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual, com falta de clareza na demonstração do ilícito fiscal descrito na peça básica. Acarretando, assim, cerceamento de defesa e a consequente nulidade do auto de infração no termo do disposto no art. 28, inciso IV da Lei nº 1.288/01.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento e julgou improcedentes as exigências fiscais estampadas no auto de infração nº 2019/001296, absolve o sujeito passivo do pagamento da Multa Formal e demais acréscimos legais conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração no valor de R\$ 6.644,44 (Seis mil e seiscentos e quarenta e quatro mil, e quarenta e quatro centavos), com a penalidade prevista no campo 4.15 mais os acréscimos legais.



✓



Campo 5.11 do auto de infração no valor de R\$ 7.170,78 (Sete mil e cento e setenta reais e setenta e oito centavos), com a penalidade prevista no campo 5.15 mais os acréscimos legais.

Nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15, submeteu essa decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

A representação fazendária, após análise dos fatos e fundamentos legais, recomenda a confirmação da sentença.

Intimado o contribuinte da manifestação da REFAZ através do Edital nº 6162 de 30.08.2022 não comparece ao feito.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/001296, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital relativos aos exercícios de 2016 e 2017, item 4.1 no valor de R\$ 6.644,44 e item 5.1 no valor de R\$ 7.170,78.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento, julgou IMPROCEDENTE a exigência do auto de infração.

A recorrente foi notificada da sentença e não apresentou recurso voluntário.

A presente demanda refere-se a Multa Formal, por deixar de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias para uso, consumo, bens do ativo





imobilizado e outros, em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 e 5.13 do auto de infração, assim como a penalidades propostas nos campos 4.15 e 5.13 estão de acordo com o ilícito fiscal descrito nos contextos.

Em verificação à Legislação Tributária, Art. 44, inciso II, e Art. 50, inciso X, alínea "d", todos da Lei. 1.287/2001, constatamos que o contribuinte é obrigado a escriturar com fidedignidade todas as operações ou prestações que realizar. Todo documento fiscal recebido ou adquirido trata-se da realização de uma operação ou prestação e deve ser registrada, dessa forma qualquer documento não escriturado, resulta em descumprimento de obrigação acessória, vejamos o que preceitua os artigos supramencionados:

*Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11). redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*

A recorrente, em seu recurso apresenta provas matérias do desfazimento do negocio, ilidindo a infração tipificada pelo autor do procedimento.

Diante do exposto, voto no mérito em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/001296 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 6.644,44 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), do campo 4.11 e R\$ 7.170,78 (sete mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), do campo 5.11.

É como voto.

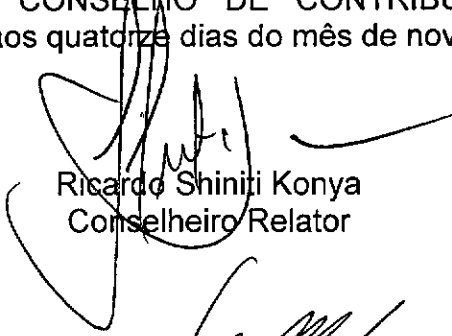


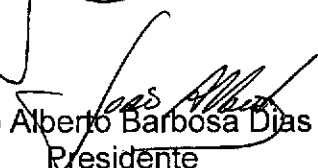


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/001296 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 6.644,44 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), do campo 4.11 e R\$ 7.170,78 (sete mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

